

PROJETO DE LEI N° OZZ DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência aos procuradores lotados na Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

- Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, ativas ou inativas, em que for parte o Município de Santa Luzia, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente ao Procurador-Geral, Subprocurador e aos advogados que compõem o conjunto dos procuradores municipais, lotados na Procuradoria Geral do Município.
- § 1º Para fins de recebimento dos honorários de que trata esta Lei, compõem o conjunto dos procuradores municipais, os advogados lotados na Procuradoria Geral do Município, ocupantes de cargos efetivos e/ou comissionados, nos termos da Lei nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, e da Lei nº 3.920, de 12 de abril de 2018, que estejam no efetivo exercício de suas atribuições.
- § 2° Os honorários constituem verba variável e de caráter alimentar, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.
- § 3º Os honorários advocatícios previstos no *caput* constituem verbas pagas exclusivamente por terceiros, nos processos em que a parte adversa for o Município, não constituindo encargo para o Tesouro Municipal e não integrando a remuneração do servidor, para fins do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, de 1988.
- Art. 2º Os honorários serão partilhados igualmente entre os procuradores do Município que possuam a mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

Parágrafo único: Na hipótese de ser autorizada, em favor de algum dos procuradores de que trata esta Lei, a redução de carga horária, o valor referente aos honorários será equivalente e proporcional à carga horária correspondente.



- Art. 3º Considera-se em efetivo exercício, para fins de percepção dos honorários advocatícios, o procurador que, na data do rateio, esteja:
 - I em gozo de férias regulamentares;
 - II em gozo de férias prêmio;
 - III em gozo de licença:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;
 - c) em razão de paternidade;
- d) por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 30 (trinta) dias, prorrogável por até 30 (trinta) dias; e
- e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração, limitada ao período de 6 (seis) meses;
 - IV afastado em razão de:
 - a) doação de sangue;
 - b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;
 - c) casamento; e
 - d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.
 - Art. 4º Não se considera em efetivo exercício, o procurador que na data do rateio, esteja:
 - I afastado para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar; e
 - II afastado em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) exercício de mandato eletivo ou classista;
 - e) licença para fins de campanha eleitoral;
 - f) licença para o serviço militar; e
- g) nomeado para cargo em comissão ou função de confiança em local diverso da Procuradoria.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, ou pela posse em outro cargo que não permita acumulação.



- Art. 5º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador Geral do Município e transferidos automaticamente para a conta bancária criada e gerida por um Conselho Especial de Gestão dos Honorários, formada pelo Procurador-Geral e 02 (dois) procuradores, eleitos por seus pares, exclusivamente, para os fins desta Lei.
- § 1° O Procurador Geral do Município deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta do Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Município de Santa Luzia.
- § 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada para a conta do Município de Santa Luzia, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta do Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Município de Santa Luzia.
- § 3º O regimento interno do Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Município de Santa Luzia poderá prever outras formas de fiscalização e prestação de contas referentes à gestão da verba honorária deferida.
- § 4º A movimentação da conta bancária será realizada em conjunto por 02 (dois) dos membros do Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Município de Santa Luzia.
- § 5º Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pelos integrantes do Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Município de Santa Luzia, mais 02 (dois) procuradores escolhidos, por maioria simples, dos demais procuradores não participantes do referido Conselho.
- § 6º Até que seja criado o Conselho Especial de Gestão dos Honorários e a sua respectiva conta bancária, o Procurador Geral do Município será responsável diretamente pelo levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios de que trata o *caput* e, em conjunto com o Subprocurador e outro advogado lotado na Procuradoria Geral do Município a ser designado pelo primeiro, realizará o rateio igualitário de tais valores entre a equipe, em observância das regras contidas nesta Lei.
- § 7° Sobre o pagamento dos honorários, haverá os devidos recolhimentos legais, na forma da lei.
- Art. 6º O Conselho Especial de Gestão dos Honorários do Município de Santa Luzia escolherá, a cada biênio, em Assembleia Geral, 2 (dois) Procuradores do Município que irão compor o Conselho junto ao Procurador-Geral, ficando responsáveis pela fiscalização, arrecadação, gestão financeira dos valores e a sua distribuição, na forma prevista nesta Lei.



Parágrafo único. O Conselheiro Especial de Gestão dos Honorários poderá deixar o encargo, mediante renúncia expressa, ou ser destituído, a qualquer tempo, por voto de dois terços dos demais membros integrantes da Procuradoria do Município de Santa Luzia, devendo, no ato de sua destituição, ser aprovada a composição de novo membro.

Art. 7º Dos valores mensalmente arrecadados, após efetuados os pagamentos do custeio operacional de gestão, assessoria contábil e demais gastos correlatos que se fizerem necessários à administração dos créditos oriundos desta Lei, o Conselho Especial de Gestão dos Honorários de Santa Luzia, efetuará o rateio e o depósito do saldo remanescente na forma do Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único. É dever do Conselho Especial de Gestão dos Honorários de Santa Luzia a prestação de contas semestral dos recebimentos, o rateio das verbas honorárias e despesas de gestão, registrando e conferindo publicidade de seus atos a todos os demais membros da Procuradoria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 12 de fevereiro de 2019.

DELEGADO CHRISTIANO XAVIER

MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA



MENSAGEM N° 007/2019

Santa Luzia, 12 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de lei, que "Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência aos procuradores lotados na Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências".

A proposta *sub examine* se encontra em plena consonância com a legislação que rege a matéria, conforme se verifica do Código de Processo Civil – CPC, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que assim dispõe no § 19 do art. 85:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei." (Grifos acrescidos).

Conforme se depreende do dispositivo retrocitado, resta configurado o direito à percepção dos honorários de sucumbência, *in casu*, aos advogados públicos, nos termos da lei.

Não há dúvidas que os honorários de sucumbência, nas demandas judiciais em que for vencedora a Fazenda Pública, pertencem aos advogados públicos, obedecidos os limites e regramentos preconizados por legislação específica que disponha sobre a matéria.

Assim, compete à União, aos Estados e Municípios regulamentar a disciplina, estabelecendo os seus parâmetros próprios, como, por exemplo, a forma de distribuição da verba honorária entre os procuradores.

Vê-se que o CPC demonstra a indubitável titularidade dos advogados públicos quanto aos honorários de sucumbência nas ações que envolvem a Fazenda Pública, bem como esclarece a necessidade da edição de lei regulamentadora da matéria pelo ente público respectivo, de forma a constituir as regras específicas para o rateio desses valores, garantindo, desse modo, aos membros da



advocacia pública, o direito à percepção dos honorários devidos em face da sucumbência em processos judiciais.

Feita tal consideração, cumpre esclarecer que a gestão anterior deu iniciativa na Câmara ao Projeto de Lei nº 071/2018, que versava sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores lotados na Procuradoria do Município de Santa Luzia e fixava critérios para o rateio desses valores.

No entanto, com as eleições extemporâneas e a consequente mudança de gestão ocorrida menos de um mês após o protocolo do referido Projeto na Câmara, o atual Prefeito Municipal considerou mais prudente requerer a retirada de pauta do referido Projeto de lei, assim como das outras proposições de autoria do Executivo que tramitavam nessa Casa Legislativa, com o intuito de realizar um melhor estudo de todos eles e, se fosse o caso, fazer novo protocolo posteriormente.

Destarte, com uma análise mais aprofundada da matéria, apresenta-se o novo texto do Projeto de lei sobre o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência aos procuradores lotados na Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia e sobre os critérios para o rateio desses valores.

Note-se que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores que atuam como procuradores nos Municípios, conforme o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim prevê, nos seguintes dispositivos, *in verbis*:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional." (grifos acrescidos)



- "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
- § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
- § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.
- § 3° Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.
- § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
- § 5° O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão." (Grifos acrescidos)
- "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (Grifos acrescidos)
- "Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial."

Consoante se infere dos dispositivos acima transcritos, o recebimento dos honorários incluídos na condenação, por arbitramento judicial ou sucumbência, é uma prerrogativa dos advogados e dos integrantes das Procuradorias Gerais dos Municípios que exerçam atividades de advocacia, sujeitando-se ao regime da Lei Federal nº 8.906, de 1994, além do regime próprio a que se subordinarem.



Ressalte-se, por oportuno, a importância da função pública desempenhada pela Procuradoria Geral do Município, no que tange à representação judicial e administrativa da municipalidade, constituindo os honorários de sucumbência uma forma de retribuição pelo exercício de suas funções, assegurada pelo Estatuto da Advocacia.

A Constituição Federal, de 1988, em seu art. 133, prevê que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Assim, da análise das disposições legais mencionadas, percebe-se a importância dos honorários advocatícios, até mesmo em razão do seu caráter de verba alimentar e privada, sendo pertencentes ao profissional, não se confundindo com verba pública.

Nesse viés, veja-se o entendimento exarado pelo Procurador Federal da Advocacia Geral da União, Dr. Murillo Giordan Santos, sobre a natureza orçamentária da verba honorária de sucumbência:

"Nota-se que, apesar de ser recolhida aos cofres públicos, isso não confere à verba de sucumbência o caráter de receita pública orçamentária. Aliás, é tradicional no direito financeiro a diferenciação entre entrada e receita pública.

Entrada é todo e qualquer dinheiro que ingressa nos cofres públicos, a qualquer título. Toda entrada é um ingresso provisório nos cofres do Estado. Distingue-se da receita que são ingressos definitivos nos cofres do Estado e nele devem permanecer de acordo com as previsões orçamentárias. Diferentemente, as entradas devem ser devolvidas, daí a sua caracterização como provisórias. O depósito recursal em processo administrativo pode ser dado como exemplo de entrada, já que será devolvido ao recorrente após o julgamento do recurso. Da mesma forma, os honorários de sucumbência recolhidos aos cofres públicos constituem-se como mera entrada e não como receita pública, já que deverão ser devolvidos (destinados) aos seus verdadeiros titulares, ou seja, os advogados públicos, permanecendo apenas provisoriamente nos cofres do Estado."

(SANTOS, Murillo Giordan. A compatibilidade do subsídio com a verba honorária de sucumbência. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal. Disponível em:https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502924/000991417.pdf?sequence =1>. 2013). (Grifos acrescidos)



Da leitura da citação acima, é possível concluir que os honorários sucumbenciais pagos pela parte vencida em uma demanda judicial contra o Poder Público não são destinados aos cofres públicos, constituindo-se como verbas devidas aos advogados públicos, por definição legal e acatamento jurisprudencial e doutrinário.

Na seara deste contexto, em consulta formulada ao Conselho Federal da OAB, o Órgão Especial reconheceu a titularidade dos advogados públicos quanto à percepção dos honorários sucumbenciais, conforme se verifica a seguir:

"CONSULTA FORMULADA POR PROCURADOR MUNICIPAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Advogados públicos submetem-se a duplo regime para disciplinar sua atuação: a Lei nº 8.906/94 e, ainda, lei que estabeleça regime próprio no âmbito da administração pública. Como advogados públicos, atuando como representantes de entes públicos, têm direito de perceber honorários de sucumbência ou decorrentes de acordo extrajudiciais." (CFOAB, Órgão Especial, Rec. n°2008.08.02954-05, Rel. Cons. Fed. LUIZ CARLOS LEVENZON (RS), publ. DJ, 08/01/2010, p. 53) (Grifos acrescidos).

Ainda, o Conselho Federal da OAB, por meio da Comissão Nacional da Advocacia Pública, editou algumas súmulas sobre a atuação dos advogados públicos, e entre elas a de número 8, que afirma o direito desses profissionais à percepção de honorários:

"Súmula 8 – Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida."

Veja-se o entendimento dos Tribunais pátrios acerca do direito dos advogados públicos quanto aos honorários de sucumbência:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – PERCEPÇÃO PELOS ADVOGADOS PÚBLICOS – POSSIBILIDADE – ART. 85, § 19, CPC – LEI MUNICIPAL Nº 6.282/2012 – RECURSO PROVIDO – A teor do art. 85, § 19 do Código de Processo



Civil, "Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

– o Município de Governador Valadares regulamentou a questão dos honorários devidos ao advogado público com a edição da Lei Municipal nº 6.282/2012, ao dispor que a verba honorária sucumbencial será destinada exclusivamente aos procuradores em atuação nas ações judiciais em que for parte o Município de Governador Valadares e a Fazenda Pública Municipal." (Agravo de Instrumento – Cv Al 10105170352345001 MG (TJMG). Data de publicação: 19/12/2017.) (Grifos acrescidos)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Não há falar em inconstitucionalidade do § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, pois os procuradores públicos também se submetem aos direitos e deveres do Estatuto da OAB, no que se inclui o direito a honorários de sucumbência, caso em que, desistindo da execução o contribuinte exequente deve suportar os honorários nos termos do art. 90 do CPC." (APELAÇÃO CÍVEL AC 50010762520114047215 SC 5001076-25.2011.404.7215 - TRF4. Data de publicação: 21/03/2017.)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.
PROCURADORES MUNICIPAIS. RATEIO. REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA.
RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo em vista que a relação entre os entes e seus servidores é regida por legislação específica, certo é que os honorários de sucumbência fixados a favor do Município é para este direcionado, o qual está investido na função de determinar, na esfera administrativa, a quota parte da verba honorária de cada procurador municipal." (Grifos acrescidos)

Ainda, em recente manifestação do Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio da Consulta nº 837432, observa-se o seguinte entendimento, ora trazido à colação:

"EMENTA: CONSULTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA –
DISTRIBUIÇÃO PARA RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS –
POSSIBILIDADE – VERBA VARIÁVEL NA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO –
NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA E DE INGRESSO DOS VALORES NOS
COFRES DO ENTE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL. 1 – É
possível que os honorários advocatícios de sucumbência componham a base



remuneratória dos advogados públicos, desde que haja previsão legal e ingresso desses valores nos cofres do ente público e observância ao limite de remuneração constitucional. 2 — A lei que autorizar o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência deve estabelecer uma sistemática apropriada para isso, dispondo, necessariamente, sobre o ingresso aos cofres públicos desses valores para, a partir daí, servirem como base de cálculo, de rateio ou redistribuição, normalmente, como verba variável para limite do teto remuneratório constitucional. 3 — Superveniência da Lei Federal n. 13.105/2015, que regulamenta a matéria no art. 85, § 19".(Grifos acrescidos)

De acordo com os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906, de 1994, os honorários de sucumbência pertencem integralmente ao advogado, sendo um direito autônomo que integra o seu patrimônio, já que se consubstanciam em uma prerrogativa da sua profissão, estando ela afeta ao setor privado ou público.

Ressalte-se que os honorários de sucumbência não estão classificados entre as receitas públicas, tributárias ou não tributárias, descritas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes públicos, bem como nos demais preceitos legais que tratam da matéria, não existindo nenhum outro fundamento para amparar a tese de que honorários possam porventura constituir receita pública.

Ademais, os valores pagos a título de honorários de sucumbência se constituem em uma vantagem relativa à natureza do trabalho e da função exercida pelo profissional da advocacia, sendo fruto do trabalho por este realizado e cujo titular do direito é definido em Lei Federal específica.

A titularidade da verba sucumbencial está estabelecida nos arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB, tendo em vista que tal valor não é tirado dos cofres públicos e nem advém do Estado, sob qualquer aspecto, tampouco decorre do seu poder de tributar.

Como o pagamento das verbas de sucumbência está condicionado à edição de lei específica por cada ente federado, a fim de estabelecer os limites e regras sobre o tema, o Projeto de lei em exame se faz premente, já que as normas nele contidas têm o objetivo de preencher as lacunas deixadas pelo Código de Processo Civil, como, por exemplo, a regulamentação da forma de rateio e das especificidades sobre a destinação da verba honorária.



Esclareça-se, por fim, que os honorários de que trata este Projeto de lei serão pagos exclusivamente por terceiros, nos processos em que o Município de Santa Luzia for a parte adversa, não constituindo encargo para o Tesouro Municipal e não integrando a remuneração do servidor.

Diante de todo o exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossas Excelências, submeto-o a exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora se solicita, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa respeitável Casa.

Cordialmente,

DELEGADO CHRISTIANO XAVIER

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA